

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 266/2019
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2017
PROCESSO CMH 533/2019
RESPONSÁVEL –ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**

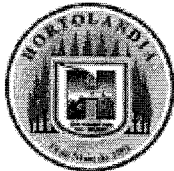
I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, as **contas municipais correspondentes ao exercício de 2017**, cujo responsável é o senhor **ANGELO AUGUSTO PERUGINI**, que era o **Prefeito da época**.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 368/2019 – UR.3, datado de 27 de agosto de 2019 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 29 de agosto de 2019, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, JULGADAS NO PROCESSO eTC – 6657.989.16-6, em formato digital (CD) contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual, bem como, o julgamento proferido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, sessão de 19 de março de 2019, relativo às Contas do Exercício de 2017, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Com efeito, trata-se das **contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ANGELO AUGUSTO PERUGINI**, referente ao período de **01/01/2017 a 31/12/2017**, sendo que, a Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferiu no eTC nº 6657.989.16-6, Parecer Prévio que recomenda a aprovação das referidas contas, porém, há as seguintes recomendações:

- Aprimore o desempenho do i-Fiscal, promovendo a atualização periódica da Planta Genérica de Valores;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, mantendo em dia os acordos assumidos;
- Majore os resultados gerais da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Corrija as desconformidades anotadas no i-Educ e nas fiscalizações ordenadas do setor do ensino, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Equacione o déficit de vagas da educação infantil;
- Saneie as impropriedades apontadas pelo i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI;
- Restrinja os cargos em comissão às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, orientando-se pelas balizas traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015;
- Mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais;
- Observe o alerta deste Tribunal sobre a edição de decretos de calamidade financeira (Comunicado SDG nº 06/2017);
- Cumpra com a cronologia das exigibilidades;
- Observe as recomendações pretéritas desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a existência de cargos comissionados potencialmente inconstitucionais na estrutura de pessoal do Executivo hortolandense e, ainda, a persistência de déficit de vagas no ensino infantil, determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências sob sua alçada.

Os expedientes que subsidiaram a análise das contas deverão permanecer arquivados, já que exauridas as matérias ali abordadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras. Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

II - DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2017 - PREFEITO – ANGELO AUGUSTO PERUGINI

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Karina Juliane Ghiraldelli Baccan.

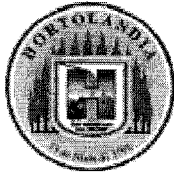
Objetivando adimplir o §3º, do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, foi publicado na data de 16 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, o edital de contas municipais do exercício de 2017, permanecendo os autos à disposição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo prazo final em 31 de outubro de 2019, conforme certificado pela servidora Karina Juliane Ghiraldelli Baccan, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Por outro lado, a EMENTA do Processo de nº 989/19, que trata das CONTAS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 – TC nº 6657.989-16-6, foi lida em Plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 2 de setembro de 2019, conforme certificado pela servidora Angela Lucas Alves Sotero.

Consta nos autos certidão exarada pela servidora Angela Lucas Alves Sotero, expedida no dia 24 de setembro de 2019, que o responsável das contas do exercício de 2017, Sr. Angelo Augusto Perugini, foi citado no dia 24 de setembro de 2019, para que, querendo, exerça o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2017, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, embora devidamente citado o responsável das contas municipais do exercício de 2017, Sr. Angelo Augusto Perugini não se manifestou até o momento, razão pela qual, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - DO MÉRITO – DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL EMITIDO PELO TCSP

A Comissão de Justiça e Redação procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as alegações apresentadas pela Administração Municipal, **resultou na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2017, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, cujo voto do Relator foi proferido nos seguintes termos:**

“PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 19/03/2019 ITEM Nº 055

TC-006657/989/16

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Angelo Augusto Perugini.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paulo Cesar Mazieri (OAB/SP nº 106.532), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 130.609), José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 147.770), Fabio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº 147.247), Ricardo Chaves Palombini (OAB/SP nº 255.029), Ana Carolina de Oliveira Lage (OAB/SP nº 309.989), Regia Cristina Martins Duarte (OAB/SP nº 358.461) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Aplicação total no ensino

25,93% (mínimo 25%)

Investimento no magistério – verba do FUNDEB

74,36% (mínimo 60%)

Total de despesas com FUNDEB

100% (95,35% no exercício e

parcela diferida no 1º trimestre seguinte)

Investimento total na saúde

29,87% (mínimo 15%)

Transferências à Câmara

Em ordem

Gastos com pessoal

49,30%

Encargos sociais

Adesão ao Refis Especial (INSS

e RPPS) – Relevado

Subsídios dos Agentes Políticos

Em ordem

Precatórios

Em ordem

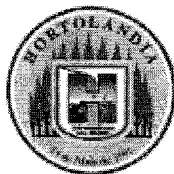
Resultado da execução orçamentária

Superávit de 1,07% - R\$

6.913.664,44

Resultado financeiro

Positivo em R\$ 53.913.111,25



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	C+	(Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.)
i-Saúde	B	B+	(Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.)
i-Planej.	C	C	(Investimento, Pessoal, Programas e Metas.)
i-Fiscal	B+	B	(Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.)
i-Amb	B	B+	(Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.)
i-Cidade	B+	A	(Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).)
i-Gov-TI	B	B	(Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.)

(A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação)

Porte Grande

Região Administrativa de Campinas

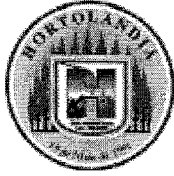
Quantidade de habitantes: 222.186

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de HORTOLÂNDIA, cuja fiscalização in loco esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 46.1) e do 2º Quadrimestre (evento 79.1), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinada a verificar o funcionamento de UPAs e UBSs (evento 11), a gestão do Almoarifado da Saúde (evento 32), o programa de Merenda Escolar (evento 50), o andamento de obras públicas (evento 63), e os serviços de Transporte de Alunos (evento 99).

No relatório constante do evento 133.1, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município, em inobservância à meta 16.7 e 17.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 25.2 do IEGM);

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Hortolândia (fonte: questão nº 33 do IEGM);

- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o art. 6º da Lei Federal nº 12.527/11, em inobservância às metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 18.1.1 do IEGM);

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate (referência: questão nº 18.5);

- Não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular, em inobservância à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 17);

- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a LRF, art. 5º, em inobservância à meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº P1);

- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados, em inobservância à meta 17.13 dos ODS's da ONU (fonte: questão nº P2);

- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, em inobservância às metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 27).

Item B.1.9.1 – CARGOS EM COMISSÃO.

- Existência de cargos em comissão que não se configuram como de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, inc. II e V, da CF.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF, em contrariedade à meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 7 do IEGM);

- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV), em contrariedade à meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 5.1 do IEGM).

Item B.3.4 – DISPONIBILIDADES DE CAIXA

- Existência de disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Item B.3.5 – DECRETO DE CALAMIDADE FINANCEIRA

- Decretação de estado de emergência financeira e administrativa para a busca de “formas alternativas de extinção de créditos de terceiros” e “suspensão de pagamentos, incluso contratos, de valor superior a R\$ 100.000,00”, em afronta ao art. 65 da LRF e ao art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Item B.3.6 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da OCP, em razão do atraso de aproximadamente 08 meses para o pagamento de 02 notas fiscais emitidas pela SPX Diagnósticos por Imagem Ltda., em afronta ao art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017, em contrariedade à meta nº 06 do PNE. (fonte: questão nº 41 do IEGM);

- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche. Segundo o art. 11, inc. V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte: questão nº 2.3 do IEGM);

- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (fonte: questão nº 27 do IEGM);

- Não existem ações de aproximação da escola com as famílias e incorporação da comunidade à escola, o que dificulta o atingimento da meta nº 19 do PNE (fonte: questão nº 35 do IEGM);

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017, inobservando a meta nº 06 do PNE (fonte: questão nº 40 do IEGM);

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente em 2017, em contrariedade ao Decreto nº 56.819/11, à Lei nº 6.437/77 e à meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 25 do IEGM);

• Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em contrariedade ao art. 62 da Lei Nº 9.394/96, à Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e à meta nº 15 do Plano Nacional de Educação (fonte: questão nº 19 do IEGM);

- O piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80, em contrariedade à meta 18 do PNE e à meta 10.4 dos ODS's da ONU. Piso salarial mensal dos professores de creche do município: R\$ 2.093,88 (fonte: questão nº 13 do IEGM);

- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático), em contrariedade ao art. 206 da CF, à lei nº 9.394/96, à lei nº 11.494/07, à meta 18 do PNE e à meta 10.4 dos ODS's da ONU (fonte: questão nº 53.1 do IEGM);

- Houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017 após 60 dias do início do ano letivo (fonte: questão nº 51.1 do IEGM);

- A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96 (fonte: questão nº 55.1 do IEGM);

- Não existe um estudo anual do traçado bem como do tempo de viagem de cada uma das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, do ano de 2013 (fonte: questão nº 15 do IEGM).

Item C.3 – INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS

- Existência de mais de 2.000 crianças sem vagas nas creches municipais, fazendo com que o Município de Hortolândia formalize contratos com escolas particulares para o oferecimento de bolsas, a um custo anual de R\$ 9.260.265,18. A Origem não especificou quais são as providências concretamente adotadas para suprir aludida necessidade, bem como não fixou nenhum prazo para a resolução ou mitigação do problema relatado.

Item C.4 – INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Diante da inexistência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, restou inobservado o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08.

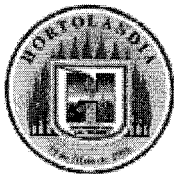
Item C.5 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – ÁREA DO ENSINO

Fiscalização Ordenada nº 05, de 15 de agosto de 2017. Merenda Escolar. EMEF Ana José Bodini Januário.

- A nutricionista responsável não elaborou as “Fichas Técnicas de Preparo”;
- Não foi elaborado pela nutricionista responsável o “Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição”;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros fora do prazo de validade;
- Não há termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros recomendados pelos fabricantes ou constantes do art. 34 da Portaria CVS n. 5/13;
- Não há controle físico dos itens estocados da merenda;
- Danos significativos nos pés do fogão, decorrente de ferrugem;
- Danos nas geladeiras (ferrugem na base de uma e apoio quebrado na base da outra);
- Defeito na borracha de vedação no freezer.

Fiscalização Ordenada nº 06, de 28 de setembro de 2017. Obras Públicas.

- Construção da Creche Pró-Infância, no Jardim Novo Ângulo.
- No dia da visita in loco, a obra encontrava-se paralisada;
- A paralisação não estava devidamente justificada, pois a origem entende que a obra não está paralisada, mas sim que houve uma diminuição no ritmo de sua execução. Segundo a Municipalidade, o problema se refere à demora nos repasses dos recursos do FNDE. Por este motivo, concluiu, houve a diminuição no ritmo de execução da obra;
- Não houve aplicação de sanções, pela Administração, por inexecução parcial ou total da obra e, tampouco, rescisão do contrato, pois a origem entende que não houve paralisação da obra, mas sim diminuição no ritmo de sua execução em razão de atraso no repasse financeiro do FNDE;
- Os pagamentos não estão de acordo com as medições devidamente atestadas. Foram feitas e atestadas 09 medições, no valor acumulado de R\$ 779.415,13 (36,34% do total). Contudo, até o presente momento, foram pagos R\$ 443.590,84 (até a 7ª medição, com pagamento parcial desta última). Segundo a Prefeitura, o valor pendente refere-se à verba do FNDE não repassada até o momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização Ordenada nº 09, de 23 de novembro de 2017. Transporte Escolar.

EMEF Professora Marleciene Priscila Presta Bonfim.

- Pneus em más condições no micro-ônibus da frota própria do município (placa EEF7815);

- Os veículos da frota própria municipal não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN;

- Dois condutores não possuíam curso especial de transporte escolar.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município, inobservando o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016 (fonte: questão nº 20 do IEGM);

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município, inobservando o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016 (fonte: questão nº 53 do IEGM);

- Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos, em contrariedade à meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 6.1 do IEGM);

- O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade. Este é o indicador 8 da Resolução CIT nº 08/16. Quantidade informada: 4 casos novos em 2017 (fonte: questão nº 49 do IEGM);

- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017.

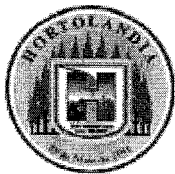
Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Total de casos novos de tuberculose no município: 51 (fonte: questão nº 15.1.2 do IEGM);

- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera diagnosticados no ano de 2017. Assunto inserido na meta 3.3 dos ODS's da ONU. Total de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera no município: 29 (fonte: questão nº 15.1.2 do IEGM);

- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 4 do IEGM);

- Nem todas as unidades de saúde possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos ODS's da ONU (fonte: questão nº 5 do IEGM);



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico (fonte: questão nº 17 do IEGM);

- As coberturas das Vacinas Pentavalente (3ª dose), cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose), da Vacina Poliomielite (3ª dose) e da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100%, que compõe o indicador 04 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (fonte: questão nº 25 do IEGM);

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (referência: questão nº 33);

- Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017. Quantidade de casos: 135 (referência: questão nº 33);

- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade, de Asma e de DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (referência: questão nº 11);

- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial (referência: questão nº 18);

- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade (referência: questão nº 56);

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico). (referência: questão nº 52).

Item D.3 – GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Contratação emergencial de Organização Social – descumprimento do art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e irregularidades das despesas realizadas.

Item D.4 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – ÁREA DA SAÚDE

Fiscalização Ordenada nº 01, de 30 de março de 2017. Hospitais Municipais, UPA's e UBS's. UPA Jardim Amanda.

- Tempo de atendimento na recepção um pouco longo;

- Fragilidade no controle de ponto dos médicos e demais funcionários.

Fiscalização Ordenada nº 04, de 29 de junho de 2017. Almoxarifado. Almoxarifado da Saúde.

- Não foi apresentado, no momento da visita in loco, o controle dos itens zerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B+

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (referência: questão nº 19);

- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana (referência: questão nº 23);

- Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva.

Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (referência: questão nº 2.2);

- Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (referência: questão nº 6).

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Município de Hortolândia não possui legislação própria que trata do acesso à informação, em afronta ao art. 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2 (referência: questão nº 5 do IEGM);

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (referência: questão nº 1 do IEGM);

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02 (referência: questão nº 16 do IEGM);

- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (referência: questão nº 19 do IEGM).

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendação exarada na apreciação das contas do exercício de 2015 (TC-2700/026/15), visto que persistiram as irregularidades quanto ao provimento de cargos em comissão em inobservância ao art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,93% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do período legal. Da mesma forma, 74,36% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice C+ para o i-Educ, componente do IEGM que analisa a efetividade de alocação dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, o oferecimento insuficiente de vagas em período integral, a existência de salas de aula superlotadas, a ausência de AVCB nas unidades escolares, o desrespeito ao Piso Nacional de Remuneração dos professores do ensino infantil, o déficit de vagas em creches e a inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 29,87% do valor da receita e transferências de impostos.

A gestão desse setor obteve nota B+ no i-Saúde, constatando-se, por outro lado, insuficiência no número de equipes de Saúde da Família, falta de AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, ausência de controle de ponto dos médicos, deficiências no programa de combate à dengue e na disponibilização de ferramentas tecnológicas para marcação de consultas.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 6.913.664,44, equivalente a 1,07% das receitas realizadas, o que favoreceu o crescimento do resultado financeiro positivo vindo do ano anterior (2016 = R\$ 43.511.802,76).

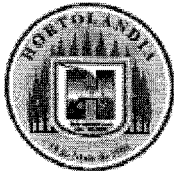
O resultado financeiro ao final do exercício foi positivo, em R\$ 53,9 milhões, denotando a existência de disponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo. No mesmo horizonte, houve superávit do resultado econômico, de R\$ 64,4 milhões, e aumento patrimonial de 5,69%.

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, foi reduzida em 2,36%, correspondendo a R\$ 131,7 milhões, e se situou abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL). Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial para quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se a suficiência dos pagamentos e a adimplência dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.

Registrou-se, além disso, que na atual marcha o Município quitará suas obrigações judiciais até o exercício de 2024, conforme dicção da Emenda Constitucional nº 99/2017.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS, PASEP e RGPS – inclusive nos que tange às obrigações em regime de parcelamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, informou a celebração de três Acordos de Parcelamento perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, mediante adesão aos termos da Portaria nº 333/2017, para equacionamento de diferenças de alíquota de contribuição patronal, e a existência de um parcelamento anterior, totalizando R\$ 7.027.674,18, cujas parcelas foram regularmente adimplidas.

Ainda sobre o tema de Encargos, constatou-se que a Prefeitura aderiu ao Regime de Parcelamento Especial inaugurado pela Medida Provisória nº 783/2017 para a liquidação de débitos de anos anteriores, os quais ainda se encontravam em consolidação pela Receita Federal e foram quitados mediante retenções antecipadas junto ao FPM até a apuração final dos valores devidos.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 49,30% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Segundo apurado, a Prefeitura realizou 294 nomeações para sete diferentes cargos comissionados que não possuíam as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo inciso V do art. 37 da CF/88, os quais correspondiam a atividades rotineiras e burocráticas da Administração e exigiam apenas a escolaridade de ensino fundamental ou médio para seu provimento, contrariando recomendações pretéritas desta Casa.

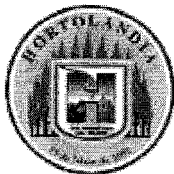
Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

Protocolo Interessado e Assunto TC-18689.989.17-6 Secretaria do Tesouro Nacional – Ofício SEI nº 1361/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, comunicando a regularização de operação equiparada a crédito relativa ao Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento do Município de Hortolândia com Viação Lira Ltda. (arquivado)

TC-18693.989.17-0 Secretaria do Tesouro Nacional – Ofício SEI nº 1350/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, comunicando a regularização de operação equiparada a crédito relativa ao Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento do Município de Hortolândia com Luxor Engenharia, Construção e Pavimentação Ltda.(arquivado)

TC-1251.989.18-2 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Encaminha cópia de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, durante o exercício de 2017.(arquivado)

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

TC-1431.989.18-5 Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – Ofício nº 902/2018/Regional/SP-CGU, comunicando a conclusão dos trabalhos de fiscalização no Município de Hortolândia, no âmbito do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em entes Federativos.(arquivado)

TC-7974.989.18-8 Secretaria do Tesouro Nacional – Ofício SEI nº 390/2018/COPEM/SURIN/STNMF, comunicando a regularização de operação equiparada a crédito relativa ao Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento do Município de Hortolândia com o Plano Hospital Samaritano Ltda.(arquivado)

TC-7978.989.18-4 Secretaria do Tesouro Nacional – Ofício SEI nº 394/2018/COPEM/SURIN/STNMF, comunicando a regularização de operação equiparada a crédito relativa ao Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento do Município de Hortolândia com Vivo Sabor Alimentação Ltda.(arquivado)

TC-20036/026/17 SPX Serviços de Imagem Ltda. – Comunica possíveis irregularidades relativas à inadimplência do Município em face dos serviços prestados pela empresa, com quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.(arquivado)

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito Municipal – através do DOE de 23/05/2018 (evento 137), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 133.2).

A Municipalidade de Hortolândia acostou documentação nos eventos 159.1 a 159.15, justificando que a Administração orientou seus setores para aprimoramento das técnicas de planejamento governamental e realização das audiências públicas previstas na legislação.

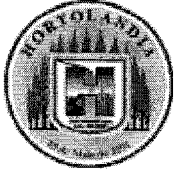
Disse que a nomeação de pessoal para cargos comissionados se alinha aos objetivos constitucionais de oportunizar ao Chefe do Executivo a formação de uma equipe comprometida com o projeto de governo e diretrizes políticas, prestando auxílio e assistência aos agentes públicos mais graduados para a tomada de decisões estratégicas.

Trouxe, nesse sentido, elementos doutrinários sobre o requisito da confiança e sintonia desses servidores com as autoridades municipais, inexistindo qualquer objetivo em burlar a regra do concurso público. Aclarou que as atribuições desses cargos foram fixadas por meio da Lei Municipal nº 3320/2017, que efetuou reorganização da estrutura administrativa e alinhou todos os cargos aos requisitos da Carta da República.

Apresentou seus esclarecimentos e ações corretivas frente às impropriedades apuradas no setor do Ensino e asseverou que a Administração se manteve comprometida com o atendimento aos requisitos da Responsabilidade Fiscal, propiciando a redução dos gastos laborais ao longo do período.

Aduziu que os recursos alocados em banco não oficial se referem a valores transitórios para pagamento de salários, prontamente recolhidos às contas titularizadas junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, saneando-se a irregularidade. Igualmente, aclarou

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que a retenção dos valores devidos à empresa SPX Serviços de Imagem se deve à rescisão unilateral do contrato motivada pelo descumprimento da avença, liberando-se as notas fiscais remanescentes após a conferência de toda a documentação probatória apresentada pela empresa.

Sustentou que o Serviço de Ouvidoria foi devidamente estruturado e se encontra em funcionamento presencial e através da página eletrônica da Prefeitura, conforme regramento do Decreto Municipal nº 3740/2017. Salientou, também, que os planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram normatizados na legislação local, estando em curso as medidas de contenção para a escassez de água, de ampliação dos pontos de coleta seletiva e de racionalização dos recursos naturais nos estabelecimentos públicos.

Comunicou que as estratégias de mobilidade estão em fase de reavaliação e prestou esclarecimentos sobre as falhas aventadas na área da Saúde, rogando que sejam ponderadas as ações positivas executadas no exercício para a emissão de parecer favorável.

O responsável pelas contas também aportou suas considerações, mediante arrazoado do evento 172, defendendo que os bons resultados atingidos nos principais indicadores que regem a matéria autorizam a emissão de parecer favorável sobre as contas.

Discorreu, adicionalmente, sobre a situação dos cargos comissionados, noticiando a realização de reforma administrativa durante o exercício de 2017 e o vínculo de confiança que marca tais postos, todos alinhados às diretrizes constitucionais.

Assessoria Técnica considerou que restaram atendidos os principais vetores que orientam a análise das contas, opinando pela emissão de parecer favorável, mas com recomendações para a regularização das falhas apuradas, em especial aquelas afetas ao Quadro de Pessoal e aos índices de desempenho desfavoráveis apurados pelo IEGM (evento 180.1), posição secundada pela i. Chefia (evento 180.2).

Ministério Público de Contas teceu críticas a respeito das fragilidades apuradas nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal, mormente pelo constatado déficit de vagas em creches na rede própria da Municipalidade, realização de investimentos em outros níveis em ensino, deficiências no atendimento às metas do Plano Nacional de Educação e às diretrizes do Programa de Saúde da Família e existência de cargos comissionados divorciados da dicção constitucional. Manifesta-se pela emissão de parecer favorável, mas com recomendações e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual face eventual inconstitucionalidade dos cargos de livre provimento (evento 185).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício Processo Parecer

2016 4179.989.16-5 Favorável com recomendações – DOE de 23/02/2018

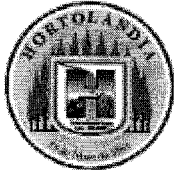
2015 2700/026/15 Favorável com recomendações – DOE de 08/03/2017

2014 608/026/14 Favorável com recomendações – DOE de 10/01/2018

Os autos constaram dos trabalhos da Primeira Câmara, na sessão de 12/03/2019, ocasião em que foram retirados de pauta, com reinclusão automática.

É o relatório.

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 19/03/2019 ITEM 055

Processo: TC-006657.989.16-6

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Responsável: Ângelo Augusto Perugini – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

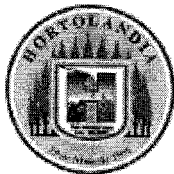
Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP 183.763), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP 114.769), Denis André José Crupe (OAB/SP 149.357), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 147.770) e outros

Aplicação total no ensino	25,93% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB parcela diferida no 1º trimestre seguinte)	100% (95,35% no exercício e
Investimento total na saúde	29,87% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	49,30%
Encargos sociais e RPPS) – Relevado	Adesão ao Refis Especial (INSS
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,07% - R\$ 6.913.664,44
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 53.913.111,25

Preliminarmente, informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete, os quais foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

I – A Administração de HORTOLÂNDIA demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores contábeis e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,93% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 74,36% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada no prazo legal.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 29,87% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 6.913.664,44 (1,07% das Receitas Realizadas), quadro que favoreceu o crescimento do resultado financeiro positivo vindo do ano anterior.

Ao final do período, a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 53.913.111,25, com conseqüente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A Dívida Fundada, por sua feita, foi reduzida em 2,36% e respeitou o limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

De outro norte, a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe o efetivo esforço da Administração em instituir e arrecadar as receitas públicas sob sua competência. Nesse sentido, caberá ao Município aprimorar seu desempenho no i-Fiscal e promover a atualização periódica da Planta Genérica de Valores.

d) Submetida ao Regime Especial para o pagamento de Precatórios, a Prefeitura depositou junto ao Tribunal de Justiça quantia suficiente para adimplir a parcela do exercício, honrando, ademais, as Obrigações de Baixa Mont.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

Verificou-se, sobre esse tema, que a Municipalidade aderiu aos termos da Medida Provisória nº 783/2017, para a quitação de débitos de anos anteriores perante o INSS, bem como da Portaria nº 333/2017, para equacionar diferenças de alíquota de contribuição patronal incidentes no período e reparcelar acordos assumidos em anos anteriores.

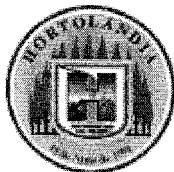
Não obstante meu posicionamento pessoal sobre o tema, a jurisprudência firmada pelo e. Plenário considera que a adesão aos termos do Refis Especial inaugurado por sobreditas normas possui força para sanear a impropriedade nos recolhimentos a menor de encargos sociais.

Nesses termos, e considerando que os acordos com o RPPS foram firmados no curso do próprio exercício, a falha poderá ser afastada, sem prejuízo de acompanhamento de sua quitação nas futuras inspeções.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, que correspondia a 49,30% da RCL no final do exercício, aderente ao limite estatuído pela alínea b do inciso III do art. 20 da LRF.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, conservando a marca do ano anterior.

A despeito disso, o Baixo Nível de Adequação (Nota C) atribuído ao i-Planejamento, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios, está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não são preparados relatórios para avaliar a aderência dos serviços públicos ofertados à população com as reais demandas da sociedade e que as audiências públicas são realizadas em horário inconveniente à ampla participação dos munícipes, não se divulgando, depois, as atas dos encontros realizados na internet.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

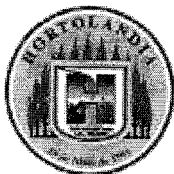
b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito i-Educ, o índice atribuído foi considerado “C+”, regredindo duas posições relativamente ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Hortolândia ostentava, no exercício em exame, 24.789 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo R\$ 7.798,15 por estudante, crescimento de 4,98% em relação ao ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 7.428,28). Isso representa um investimento 15,66% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)1.

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica2 demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município Hortolândia 4ª série/5º ano	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
	5.4	5.6	5.9	6.5	6.9	5.0	5.4	5.6	5.9	6.2	6.4

A tabela acima demonstra que a Municipalidade não apenas superou, em 0,7 pontos, a nota projetada para o IDEB como aumentou em 0,4 o desempenho do seu alunado entre as duas últimas avaliações.

No sentido oposto, a nota obtida nos anos finais (8ª série/9º ano) ficou aquém do horizonte proposto (Resultado: 5,2 / Meta Projetada: 5,4).

Sob tal viés, embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, a nota C+ obtida no i-Educ indica a necessidade de revisões e aperfeiçoamento da ação governamental nesse setor, especialmente em face das ocorrências lançadas no relatório de inspeção.

É assim porque a localidade não ofereceu quantidade suficiente de vagas em período integral, contrariou as recomendações do Conselho Nacional de Educação ao alocar mais do que 24 alunos por turma, ostentava escolas irregulares em face do AVCB, não observou o Piso Nacional de Remuneração do Magistério, deixando, ainda, de adotar específico Plano de Carreira para seus docentes.

Gravoso e reiterado é o quadro de déficit de vagas no ensino infantil, o qual, na contramão das recomendações desta Casa, tem paulatinamente aumentado nos últimos anos. Veja-se, nesse sentido, que tal deficiência cresceu de 1000 postos em 20153 para 2000 vagas em 20164, chegando, segundo relatado, a 2270 crianças no presente exercício. Tudo isso, em afronta direta aos objetivos do Plano Nacional de Educação e à garantia prevista no inciso IV do art. 208 da Carta da República.

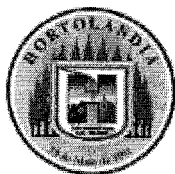
Dados coletados por ocasião da 6ª Fiscalização Ordenada (evento 63) constataram que as obras para construção de nova creche no bairro do Jardim Novo Ângulo estavam paralisadas, comprometendo, assim, o atendimento público da demanda de vagas no ensino infantil.

Também na 5ª e 9ª Fiscalizações Ordenadas (eventos 50 e 99, respectivamente) constataram-se falhas no Programa de Alimentação Escolar (merenda), incluindo impropriedades na conservação e preparo das refeições, e na execução do Transporte Escolar, com pneus em más condições, veículos não inspecionados pelo CIRETRAN e existência de motoristas sem curso especial de transporte de alunos.

Tais ocorrências militam contra o pleno desenvolvimento das metas projetadas pelo Plano Nacional de Educação:

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e frisando-se que as adequações sublinhadas pelo responsável em seus memoriais serão apuradas em futuras fiscalizações.

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Na saúde, através do i-Saúde, o índice IEGM alcançado foi “B+”, subindo uma posição em face ao ano anterior.

Com uma população de 222.186 habitantes, o Município investiu R\$ 839,40 per capita em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 6,63% em face do exercício anterior (2016 = R\$ 787,22) e um gasto compatível com o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Não obstante, a localidade não possui número suficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, não informatizou completamente a gestão de estoque de seus insumos, não regularizou o AVCB e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária em todas as UBSs, não estabeleceu controle de ponto dos médicos e apresentou deficiências na gestão do programa de combate ao mosquito da dengue.

As informações obtidas na 1ª e 4ª Fiscalizações Ordenadas detectaram tempo elevado de atendimento e fragilidade de controle de ponto na UPA Jardim Amanda e ausência de relatório de itens zerados no almoxarifado da Saúde.

Todo esse descompasso demanda a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS e garantindo o cumprimento da carga horária por parte do corpo clínico da saúde.

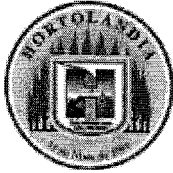
d) Em que pese a nota obtida pela localidade no i-Amb (Índice B+), apurou-se que não existe um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, que parte dos recursos humanos do setor não possui formação especializada para tratar com os assuntos afetos ao meio ambiente, que o alcance da coleta seletiva em domicílios é limitado e que não foram adotadas estratégias de estímulo ao uso racional de recursos nos órgãos e entidades da Prefeitura, o que enseja pronta revisão.

e) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho do i-Gov-TI, caberá à Prefeitura disponibilizar, periodicamente, capacitação e atualização para seu pessoal de TI, elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e estabelecer normas regulatórias de Acesso à Informação, conforme previsto na Lei Federal nº 12.527/2011.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

A inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal estabelece como regra para a contratação de pessoal na Administração a via do concurso público para o provimento dos cargos em caráter efetivo, reservando as nomeações comissionadas aos estritos casos de direção, chefia e assessoramento.

Nessa esteira, não socorre o responsável a alegação de que os cargos de livre provimento da Municipalidade estavam marcados pela necessidade de confiança e sintonia com a autoridade, já que tais elementos, isoladamente, não preenchem as exigências materiais fixadas pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de memoriais, a Prefeitura noticiou a edição da Lei Municipal nº 3.599/2019, destinada a promover reorganização administrativa do Órgão e a extinguir 161 cargos de provimento em comissão de Assessor Nível Básico I, Assessor Nível Básico II e Assessor Nível Básico III.

Por outro lado, observa-se que o mesmo diploma criou outros 147 cargos de livre provimento, alguns dos quais continuam a estabelecer, como requisito de escolaridade, apenas a formação de nível médio ou fundamental.

Desse modo, penso ainda cabível recomendação ao Executivo para que os cargos em comissão sejam limitados às hipóteses taxativas da Lei Maior, definindo-se as atribuições dos cargos e o nível de escolaridade adequado para seu provimento, de acordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/20156, medidas que serão verificadas nos futuros roteiros de inspeção.

Deverá o responsável observar o disposto no § 3º do art. 164 da CF/88, mantendo as disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e atentar para o alerta emitido por este Tribunal, através do Comunicado SDG nº 06/2017, sobre a edição de decretos de calamidade financeira⁷, os quais não encontram respaldo na legislação norteadora de direito financeiro e não autorizam o descumprimento dos índices e cautelas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inobservância da cronologia das exigibilidades em relação à empresa SPX Diagnósticos por Imagem poderá ser excepcionalmente tolerado no caso concreto, já que decorrente da rescisão unilateral do ajuste por descumprimento da avença e tendo em mira que as notas fiscais pendentes já foram liquidadas, sem prejuízo de recomendar à Administração que observe o comando do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

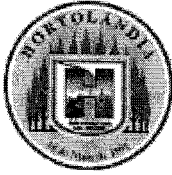
Já as ocorrências anotadas na contratação emergencial da Associação Paulista de Gestão Pública para gerenciamento da saúde no Município serão enfrentadas quando da análise do processo TC-013257.989.18-6, sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, autuado para tal finalidade.

Alerto a Prefeitura, por fim, quanto à necessária observância às recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de HORTOLÂNDIA, exercício de 2017, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Aprimore o desempenho do i-Fiscal, promovendo a atualização periódica da Planta Genérica de Valores;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, mantendo em dia os acordos assumidos;
- Majore os resultados gerais da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Corrija as desconformidades anotadas no i-Educ e nas fiscalizações ordenadas do setor do ensino, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Equacione o déficit de vagas da educação infantil;
- Saneie as impropriedades apontadas pelo i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI;
- Restrinja os cargos em comissão às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, orientando-se pelas balizas traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015;
- Mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais;
- Observe o alerta deste Tribunal sobre a edição de decretos de calamidade financeira (Comunicado SDG nº 06/2017);
- Cumpra com a cronologia das exigibilidades;
- Observe as recomendações pretéritas desta Casa.

Considerando a existência de cargos comissionados potencialmente inconstitucionais na estrutura de pessoal do Executivo hortolandense e, ainda, a persistência de déficit de vagas no ensino infantil, determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências sob sua alçada.

Os expedientes que subsidiaram a análise das contas deverão permanecer arquivados, já que exauridas as matérias ali abordadas.

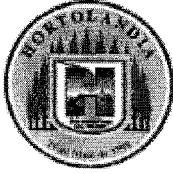
A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.”

IV - DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO

Analisando do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluíram que foram afastadas as pretensas

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2017.

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:

"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.

(...)

O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De conseqüência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".(g.n.)

Por sua vez, reza a norma mencionada:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

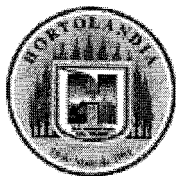
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de Prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do Prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

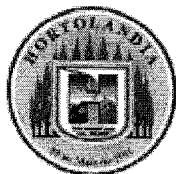
Assim, por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Além do mais, no RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das Contas do Prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, **caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.**

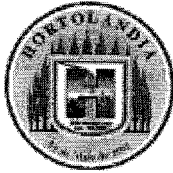
Passando a analisar a documentação constatei que o Município de Hortolândia alcançou os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,93%
INVESTIMENTO NO MAGISTÉRIO – VERBA DO FUNDEB	74,36%
TOTAL DE DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	49,30%
INVESTIMENTO TOTAL NA SAÚDE	29,87%
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SUPERÁVIT 1,07%
RESULTADO DO FINANCEIRO	POSITIVO

Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo o julgamento por regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2017, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício **financeiro de 2017**, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.

Todavia, não poderia deixar de consignar que, há várias recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que precisam ser equacionadas pelo Poder Executivo, e destaco como prioridade que seja sanado o apontamento relacionado ao piso salarial dos professores de creche do Município, que é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80, que viola à meta 18 do PNE e à meta 10.4 dos ODS's da ONU. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município era em 2017 de R\$ 2.093,88 (fonte: questão nº 13 do IEGM), bem como, a implantação de uma plano de cargos e salários que, verdadeiramente, estimule a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

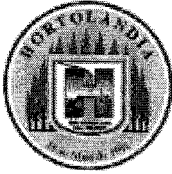
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2017, encontram-se aptas a serem deliberadas por esta Comissão, sendo certo que, há Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo através de Decreto Legislativo, nos termos da inclusa Minuta que também submeto a aprovação desta Comissão e também da Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal e legal.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2017, atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2017, em conformidade com o Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido no TC – 6657.989.16.-6.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2019.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 266/2019
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2017
PROCESSO CMH 533/2019
RESPONSÁVEL –ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, as **contas municipais correspondentes ao exercício de 2017**, cujo responsável é o senhor **ANGELO AUGUSTO PERUGINI**, que era o **Prefeito da época**.

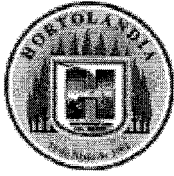
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 368/2019 – UR.3, datado de 27 de agosto de 2019 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 29 de agosto de 2019, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, JULGADAS NO PROCESSO eTC – 6657.989.16-6, em formato digital (CD) contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual, bem como, o julgamento proferido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, sessão de 19 de março de 2019, relativo às Contas do Exercício de 2017, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Com efeito, trata-se das **contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ANGELO AUGUSTO PERUGINI**, referente ao período de **01/01/2017 a 31/12/2017**, sendo que, a Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferiu no eTC nº 6657.989.16-6, Parecer Prévio que recomenda a aprovação das referidas contas, porém, há as seguintes recomendações:

“- Aprimore o desempenho do i-Fiscal, promovendo a atualização periódica da Planta Genérica de Valores;

- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, mantendo em dia os acordos assumidos;
- Majore os resultados gerais da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Corrija as desconformidades anotadas no i-Educ e nas fiscalizações ordenadas do setor do ensino, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Equacione o déficit de vagas da educação infantil;
- Sancie as impropriedades apontadas pelo i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI;
- Restrinja os cargos em comissão às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, orientando-se pelas balizas traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015;
- Mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais;
- Observe o alerta deste Tribunal sobre a edição de decretos de calamidade financeira (Comunicado SDG nº 06/2017);
- Cumpra com a cronologia das exigibilidades;
- Observe as recomendações pretéritas desta Casa.

Considerando a existência de cargos comissionados potencialmente inconstitucionais na estrutura de pessoal do Executivo hortolandense e, ainda, a persistência de déficit de vagas no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ensino infantil, determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências sob sua alçada.

Os expedientes que subsidiaram a análise das contas deverão permanecer arquivados, já que exauridas as matérias ali abordadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras. Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.”

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Karina Juliane Ghiraldelli Baccan.

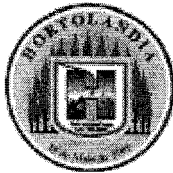
Objetivando adimplir o §3º, do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, foi publicado na data de 16 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, o edital de contas municipais do exercício de 2017, permanecendo os autos à disposição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo prazo final em 31 de outubro de 2019, conforme certificado pela servidora Karina Juliane Ghiraldelli Baccan, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Por outro lado, a EMENTA do Processo de nº 989/19, que trata das CONTAS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 – TC nº 6657.989-16-6, foi lida em Plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 2 de setembro de 2019, conforme certificado pela servidora Angela Lucas Alves Sotero.

Consta nos autos certidão exarada pela servidora **Angela Lucas Alves Sotero**, expedida no dia 24 de setembro de 2019, que o responsável das contas do exercício de 2017, Sr. Angelo Augusto Perugini, foi citado no dia 24 de setembro de 2019, para que, querendo, exerça o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2017, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, embora devidamente citado o responsável das contas municipais do exercício de 2017, Sr. Angelo Augusto Perugini não se manifestou até o momento, razão pela qual, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.

No âmbito municipal, o controle externo das Contas do Prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, **caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.**

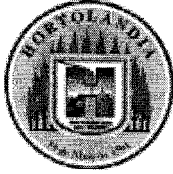
Passando a analisar a documentação, o nobre Relator constatou que o Município de Hortolândia alcançou os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,93%
INVESTIMENTO NO MAGISTÉRIO – VERBA DO FUNDEB	74,36%
TOTAL DE DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	49,30%
INVESTIMENTO TOTAL NA SAÚDE	29,87%
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SUPERÁVIT 1,07%
RESULTADO DO FINANCEIRO	POSITIVO

Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo o julgamento por regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2017, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.

Todavia, o nobre Relator ressaltou que, não poderia deixar de consignar que, há várias recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que precisam ser equacionadas pelo Poder Executivo, e destaque como prioridade que seja sanado o apontamento relacionado ao piso salarial dos professores de creche do Município, que é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80, que viola à meta 18 do PNE e à meta 10.4 dos ODS's da ONU. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município era em 2017 de R\$ 2.093,88 (fonte: questão nº 13 do IEGM), bem como, a implantação de uma plano de cargos e salários que, verdadeiramente, estimule a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).

Assim sendo, as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2017, encontram-se aptas a serem deliberadas por esta Comissão, sendo certo que, há Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo através de Decreto Legislativo, nos termos da inclusa Minuta que também submeto a aprovação desta Comissão e também da Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal e legal.

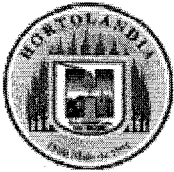
Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2017, atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2017, em conformidade com o Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido no TC – 6657.989.16.-6.

É o resumo necessário.

Realmente, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2017, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.

Além do mais, diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no relatório apresentado pelo nobre PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO, que aponta que está apto para deliberação desta Comissão as contas municipais referentes ao exercício de 2017 e o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, com as devidas recomendações, os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e julgar aprovadas as contas municipais referentes ao exercício de 2017, e conseqüentemente, deverá ser mantido o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento no Plenário através de Decreto Legislativo, nos termos da inclusa Minuta que também é aprovada.

Fica consignado ainda que, o Poder Executivo, necessita regularizar, urgentemente, o apontamento relacionado ao piso salarial dos professores de creche do Município, que é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80, que viola à meta 18 do PNE e à meta 10.4 dos ODS's



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

da ONU. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município era em 2017 de R\$ 2.093,88 (fonte: questão nº 13 do IEGM), bem como, a implantação de uma plano de cargos e salários que, verdadeiramente, estimule a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO


Luiz Carlos Silva Maira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

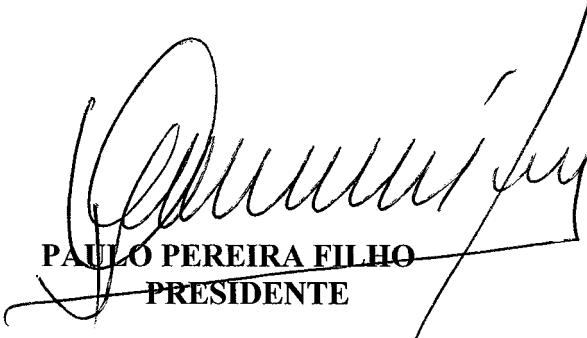
Hortolândia, 13 de novembro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 266/2019
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2017
PROCESSO CMH 533/2019
RESPONSÁVEL – ANGELO AUGUSTO PERUGINI
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

Contas municipais correspondentes ao exercício de 2017, cujo responsável é o senhor ANGELO AUGUSTO PERUGINI, que era o Prefeito da época.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


**PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE**